Birigui – 12 de novembro de 2021.

Parecer: 128/2021 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 5/2021 – "Institui a Taxa de Resíduos Sólidos - TRS e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui a Taxa de Resíduos Sólidos - TRS e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3588/2021, em 4 de novembro de 2021. Despachado para parecer em 11 de novembro de 2021. Recebido para parecer em 11 de novembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3759/2021
Data: 16/11/2021 - Horário: 11:08
Legislativo - PARJU 128/2021

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O serviço de coleta de lixo, se refere exatamente à porção dos resíduos deixados pelo homem na sua convivência urbana e que não podem ser transportados juntos com os líquidos, os resíduos sólidos precisam ser coletados periodicamente e seu destino deve acompanhar as mesmas premissas dos resíduos líquidos provenientes do sistema de esgotamento, devem ser tratados e depois armazenados ou reciclados conforme a situação que se encontrem.

O serviço é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, cabendo o poder público cumprir o próprio recolhimento, dando-lhe a destinação final ou conceder a empresas especializadas esta tarefa. A legislação federal que regula a matéria é a Lei nº 12.305/2010 e cuida, como se define, da política nacional de resíduos sólidos, esta lei estabelece um rigoroso roteiro, incluindo uma longa destinação de conceitos, princípios e objetivos a que se destina e estabelecendo os mecanismos em que se estrutura todo mecanismo imposto pelo sistema.

O serviço de limpeza pública de responsabilidade do Poder Executivo Municipal não se encerra na coleta de lixo domiciliar, se estendendo à limpeza de áreas públicas, vias e praças, controle de lixo especial, de hospitais e outras unidades de produção de resíduos específicos que exigem tratamento diferenciado, além de definir as obrigações dos particulares em relação à guarda, acondicionamento e entrega de suas cotas de lixo residencial e comercial.

A taxa do lixo usualmente utilizada pelos municípios brasileiros tem como fato gerador a coisa de resíduos sólidos produzidos pelos imóveis dispostos nas áreas cobertas pelo serviço municipal de lixo, justamente por guardar uma relação com as unidades imobiliárias, a taxa utiliza o cadastro imobiliário da própria municipalidade para identificar os seus contribuintes e sujeitos passivos, resta diferente que no caso de locações de imóveis e mesmo no caso de utilização das concessões de áreas públicas, o contribuinte deve ser aquele que efetivamente usa o solo, de modo diverso do que acontece com o IPTU que é o proprietário ou titular de um dos direitos inerentes a esta propriedade.

A base de calculo do serviço de lixo é o seu custo, rateado proporcionalmente entre os moradores e ocupantes que o utilizam. Algumas vezes são utilizados critérios de partição considerando o tipo de unidade tributada e uma proporção do custo total mais elevada conforme a qualificação e suportabilidade econômica demonstrando esta medida algum grau de justiça tributária.

Justamente por ser um serviço, uma disposição, para utilização compulsória ou não, nada impede que eventualmente o contribuinte não utilize o serviço, a sua mera disposição sugere a possibilidade de cobrança com variações do valor cobrado, por conta disto os imóveis que se encontram

desocupados não devem ser tributados, por não produzirem qualquer tipo de lixo.

O STF enfrentou o assunto da tributação feita pela taxa do lixo entendendo a sua pertinência, encontrando a matéria sumulada por jurisprudência vinculante como segue:

> Súmula vinculante 19: Enunciado A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

O STF, através da Súmula Vinculante 29, permitiu que houvesse um ou mais elementos iguais na base de cálculo de taxa em relação ao imposto, conforme se observa abaixo:

> Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO DE AMERICANA IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DO EXERCÍCIO DE 2020 Alegação do executado de que haveria vício na fundamentação legal do IPTU Inadmissibilidade O fundamento legal do imposto foi corretamente mencionado na CDA, não havendo qualquer dúvida sobre qual tributo está sendo cobrado Afirmação de que o índice IPCA não está previsto na Lei Municipal nº 2.341/89 Irrelevância O índice de correção monetária utilizado na CDA está corretamente fundamentado

com base na Lei Municipal nº 3.610/01 Alegação de que seria inconstitucional a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, porquanto haveria identidade de sua base de cálculo com relação ao IPTU Não ocorrência Inexiste integral identidade entre a base de cálculo do IPTU com a da Taxa de Coleta de Lixo Inteligência das Leis nºs 1.341/1974 (art. 18) e 1.273/73 (art. 109) Aplicação das Súmulas Vinculantes nºs 19 e 29 do STF Precedentes desta Câmara envolvendo o mesmo Município de Americana Decisão mantida Recurso improvido. Agravo de Instrumento nº 2218833-19.2021.8.26.0000

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Rejeição de objeção de não executividade. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de coleta de lixo. Exercício de 2019. Alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Improcedência. Observância dos requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Exercício de ampla defesa assegurado. Taxa de coleta e remoção de lixo. Exercício de 2019. Cobrança de valores fixos de proprietários de imóveis residenciais e comerciais. Legitimidade da exação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. Recurso denegado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076561-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de pré-executividade Município de Americana Nulidade do título Inocorrência Taxa de coleta de lixo Hipótese de incidência Coleta de lixo domiciliar Prestação desvinculada dos demais serviços de limpeza pública em geral Constitucionalidade da exação Súmula Vinculante nº 19 Base de cálculo Uso de elemento da base de cálculo do IPTU Irrelevância Súmula Vinculante nº 29 Precedente RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031754-91.2021.8.26.0000; Relator (a):

Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
WELLINGTON CASTILHO FILHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Wellington Castilho Filho
Advogado